



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 420/2021

REFERÊNCIA: GP - PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4316/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 408/2021 Projeto de Lei que "Fixa a contribuição previdenciária de servidores ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social".

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* de iniciativa do Ilmo. Prefeito interino *HINGO HAMMES*, que "Fixa a contribuição previdenciária de servidores ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social."

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, senão vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

### *I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

## II - VOTO:

Trata-se de projeto de lei que fixa a contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Petrópolis, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos aposentados e pensionistas, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será definida conforme faixa de remuneração de contribuição, provento de aposentadoria e/ou de pensão.

O referido projeto fixa as contribuições previdenciárias na seguinte forma:

- I. - 11% (dez por cento) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- J. I- 12% (doze por cento) de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- K. II- 14% (quatorze por cento) de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- L. V- 16% (dezesseis por cento) e R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- M. - 18% (dezesseis por cento) a partir de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo).

Tendo em vista a matéria ao qual o projeto se refere, qual seja, contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Petrópolis, é patente que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito, conforme se infere pela leitura da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e*

*autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo,*

*horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da*

*Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Portanto, entendo como adequada a propositura da matéria pelo prefeito municipal.

Na mesma esteira, trata-se de matéria de elevado interesse local, em adequação ao que impõe **Art. 30, I e II** da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – que confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local. Ena concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Trata-se de movimento legislativo que busca adequação a lei federal. Os Municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) teriam até o dia 31 de dezembro de 2020 para adotarem medidas de acordo com as normas constantes na **Lei 9.717/1998** e da Emenda Constitucional **103/2019**. A determinação consta da Portaria **21.333/2020**, que reforça que a medida se dá exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

No momento Petrópolis está em desacordo com a Portaria **1.348** do Governo Federal, pois deveria ter realizado a regularização de seu Regime Próprio de Previdência até **31 de dezembro de 2020**, o que impede o município de retirar o Certificado de Regularidade Previdenciária.

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na **Lei nº 9.717**, de **27 de novembro de 1998**, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

O município que não estiver com o CRP válido fica impedido de:

- Receber transferências voluntárias de recursos pela União;

- Ter a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- Ter liberado o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, dentre outros.

A Emenda Constitucional **103/19** prevê uma alíquota geral de 14% para todos os servidores, mas dá a possibilidade de os entes fixarem suas alíquotas de forma progressiva. A ideia de alíquotas progressivas está alinhada a ideia do princípio da capacidade contributiva. A Constituição Federal em seu **Art. 145, §1º** estabelece que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Cuida-se manifestação normativa do princípio da capacidade contributiva.

A ideia do princípio da capacidade contributiva é adequar as faixas tributárias ao rendimento de cada cidadão, dessa forma onera-se menos aqueles que tem receitas menores. O intuito é gerar equidade na tributação, tal como na máxima atribuída a Aristóteles: "em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualam".

Portanto, verifica-se que o projeto busca uma adequação do município a Portaria **21.333/2020**, o que permitiria a retirada do Certificado de Regularidade Previdenciária. A opção por alíquotas progressivas obedece ao princípio da capacidade contributiva, concretizando princípio constitucional.

O projeto foi submetido à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) da Câmara Municipal de Petrópolis, que analisou a legalidade e a constitucionalidade da matéria, opinou favoravelmente pela tramitação do projeto na casa. O DAJ destacou em sua conclusão o seguinte:

*"Face ao todo exposto, por respeitar a presente proposição legislativa os dispositivos previstos no incisos I a VI, do §1º, do art. 11, da Emenda Constitucional nº 103/2019, determinada pela portaria SEPT-ME nº 1.348/2019, instituindo a contribuição progressiva de forma parcial e individualizada, dentro de cada faixa preestabelecida, para apuração da efetiva contribuição previdenciária dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, tudo de forma mais social e humanizada, respeitando os princípios constitucionais tributários: da capacidade contributiva e do Não-Confisco, além da perfeita realização do estudo do cálculo atuarial, levando em conta o percentual da contribuição social patronal na proporção legal de "dois por um", objetivando a correta verificação e aplicação das alíquotas progressivas fixadas no presente Projeto de Lei, este DAJ OPINA FAVORAVELMENTE pela sua tramitação, no Plenário desta Câmara Municipal." (Parecer CMP DSL GP 408/2021/DAJ N°221/2021 SSM, p. 11)*

No que tange a adequação e oportunidade, o município apresentou dados analisados pela VPA Soluções Atuarias, empresa especializada em consultoria localizada no Rio de Janeiro. O relatório considera cenários com a base cadastral de dezembro de 2019.

***A empresa VPA Soluções Atuarias realizou cálculos de três cenários:***

- Cenário Vigente, considerando as alíquotas fixas de 11% aos segurados e 22% a parte patronal.
- Cenário considerando as alíquotas fixas de 14% aos segurados, mantida a patronal de 22%
- Cenário de aplicação das alíquotas progressivas aos moldes da União para os servidores, conforme Art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2010, mantida a patronal em 22%

O relatório aponta que o cenário de contribuições nos moldes do Projeto de Lei, ou seja, com alíquota progressiva, gera maior arrecadação de contribuição quando comparados ao cenário atual. Quando comparadas com o cenário de alíquotas progressivas da União, as alíquotas do projeto geram majoração de receitas, sendo mais favoráveis ao equilíbrio atuarial do ente.

O parecer não leva em conta aspectos jurídicos, orçamentários e contábeis.

As alíquotas incidirão sobre as parcelas de contribuição dos segurados ativos, e sobre as parcelas dos benefícios que superam o teto do RGPS em relação aos segurados aposentados e pensões, sendo esse limite o dobro para servidores portadores de doença incapacitante.

A contribuição mensal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Petrópolis, incluídas suas autarquias e fundações, serão dobro do valor das contribuições dos respectivos servidores ativos titulares de cargo efetivo

Os servidores que recebem até R\$ 2.000 reais continuariam isentos, de maneira que 90% dos aposentados e pensionistas não serão afetados pela proposta.

Com a alíquota progressiva, a Prefeitura de Petrópolis propõe manter a isenção dos mais de 90% dos aposentados e pensionistas que, hoje, não pagam contribuição previdenciária. Significa que, dos 3.490 servidores inativos e pensionistas, 3.146 não serão atingidos pelas mudanças. Já entre os servidores ativos, 1.489, que recebem até R\$ 2 mil, continuarão pagando alíquota de 11%.

Com aumento da qualidade de vida, expectativa de vida, segurança alimentar e avanços da medicina o perfil etário da população brasileira vem se transformando. As pessoas vivem mais e tendem a ter menos filhos. Isso altera a chamada pirâmide etária do país. Para que regimes previdenciários funcionem é essencial que se tenham mais pessoas contribuindo para a previdência do que recebendo, no entanto, com o aumento da expectativa de vida esse quadro pode se inverter no longo prazo, o que torna reformas dos regimes previdenciários uma constante política. A mudança de regras previdenciárias tem sido um constante nos países desenvolvidos durante o primeiro quarto do século XXI, sendo vista como uma medida necessária, embora muitas vezes impopular e difícil.

O Brasil (dados de 2010) apresenta o que se chama de uma pirâmide etária adulta, com mais pessoais na faixa de 19 a 35 anos. Esse cenário gera preocupação com o futuro pois pode tornar a previdência insustentável nos próximos anos. Tal fator, somado aos altos salários do funcionalismo público e a inadequação das regras previdenciárias à realidade demográfica da população brasileira motivaram a reforma da previdência do atual ministro da economia Paulo Guedes, que deu origem EC 103/2019.

Hoje a previdência de Petrópolis tem déficit de 2 bilhões de reais (mais ou menos duas vezes o orçamento anual do município) o que faz de reforma uma dura necessidade. No momento a Prefeitura complementa o total necessário para a quitação da folha de pagamento, com aporte mensal superior a R\$ 1,9 milhões.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

Portanto, tendo em vista a constitucionalidade e legalidade que revestem o projeto, bem como a necessidade premente da adequação do Município de Petrópolis a Emenda Constitucional 103 e a Portaria 21.333/2020 e o déficit apresentado pela previdência municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

**Sala das Comissões em 11 de Maio de 2021**

---

GIL MAGNO  
Presidente

---

OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

---

DR. MAURO PERALTA  
Vogal